

Protocolo nº 21.502.394-0

Interessado: Serviço Social Autônomo Paranaeducação - PREDUC

Assunto: Contratação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia.

DESPACHO PREDUC/SUPER Nº 041/2024

Trata-se de análise final do PROCESSO CONCORRÊNCIA Nº 04/2024 CONCORRÊNCIA Nº 04/2024.

Para fins de conclusão justificada, vem o dirigente e gestor apresentar as seguintes considerações que primaram por análise geral do processo supramencionado:

01. FASE PREAMBULAR

Chegou-me procedimento administrativo (CONCORRÊNCIA Nº 04/2024) para findar processo de contratação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia, para o apoio na elaboração de projetos, orçamentos e gerenciamento de ampliações, adequações, reconstruções, reformas e serviços de engenharia para as Unidades Escolares e Unidades Administrativas de responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação do Estado do Paraná e do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional. Enquanto ordenador final do processo, a análise atual segue o preceito válido da responsabilização pessoal do gestor, nos termos da segregação de funções, regra presente no Art. 5^o e Art. 7^o § 1^o, ambos da Lei 14.133 de 2.021 (devidamente aplicável no Estado do Paraná).²

E é a segregação de funções que exige do dirigente e ordenador de despesas o dever de levar em conta o tecnicamente fixado pelos agentes e servidores, não se responsabilizando por questões técnicas que fogem de seu conhecimento esperado, nos lindes do vetusto Acórdão 2948/10 do TCU.³

¹ Art. 5^o Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

² Art. 7^o § 1^o A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

³ Não é razoável exigir que o dirigente maior de entidade pública verifique, em cada caso, o cumprimento de disposições legais corriqueiras em procedimentos de execução rotineiros, adotados pelos responsáveis dos

Serviço Social Autônomo Paranaeducação

CNPJ: 02.392.034/0001-02

Av. Visconde de Guarapuava, 5500, Batel, Curitiba/PR, CEP 80240-010

SUPERINTENDÊNCIA

Justo por isso, observei que a comissão de licitação, avaliou o processo, não tendo encontrado equivoco, sobretudo garantido por ordem orçamentária (vide PARECER Nº 004/2023 do Processo - Parecer acerca de contratação de empresa especializada na elaboração de elementos técnicos para execução de obras e serviços de engenharia).⁴

O mesmo parecer também assegura a necessidade impreterível do serviço, corroborando a motivação inicial do procedimento licitatório.⁵

No que toca ao então futuro procedimento licitatório, verifiquei a correção do pedido da contratação pelo DIRETOR TÉCNICO DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E PROJETOS – FUNDEPAR (Marcello M. Albuquerque), de 20/12/2023 e da constatação da eficiência esperada, nos termos do dito pela DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDEPAR (Eliane Teruel Carmona), em 8/01/2024.

O OBJETO de necessidade foi clareado como trata-se o presente protocolado de solicitação do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR contratação de apoio técnico-administrativo para a contratação de empresa especializada de arquitetura e engenharia, para o gerenciamento de obras de ampliações, adequações, reformas, serviços de manutenção dos prédios escolares, sem prejuízo das atividades já programas e em execução.

A natureza de cooperação essencial foi resguardada pela Procuradora Viviane Vaz Vieira Kanayama, nos termos de seu parecer, como segue trecho assecuratório do DESPACHO PREDUC/PROCJ Nº 02/2024:

“finalidade do presente é disciplinar as relações de cooperação entre o Estado, o FUNDEPAR e o PARANAEDUCAÇÃO na execução das ações previstas em planos, programas, projetos e atividades direcionadas ao apoio e na gestão da rede física, na elaboração de projetos e na realização de atividades administrativas, decorrentes das atividades mencionadas nesta cláusula”

A proposta técnica foi muito completa, apresentando os elementos essenciais para futuro certame, sobretudo quanto ao ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, fixando a relação futura orçamentária ao memorial descritivo (vide item 2.3.1).

A mesma proposta – o que foi matizado no certame licitatório – assegurou a futura gestão e fiscalização a execução, nos termos da lei (vide item 2.5.1 e ss.).

diversos setores da instituição, a menos que tenha sido omissos diante de fatos irregulares a ele submetidos, sob pena de se tornar inviável a segregação de funções e ineficiente o mecanismo da delegação de competência. Acórdão 2948/2010-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

⁴ Considerando o investimento do Governo Estadual de aproximadamente R\$ 500 milhões de reais provenientes da alienação da participação acionária do Estado na Companhia Paranaense de Energia – COPEL na infraestrutura escolar para os próximos dois anos.

⁵ Considerando que a necessidade de apoio técnico nas áreas de engenharia e arquitetura e afins, para o desenvolvimento das atividades programadas para os próximos dois anos, em especial, ao que se refere ao recurso da Copel destinado à Educação e os prazos impostos;

SUPERINTENDÊNCIA

Insta destacar que houve CUIDADO QUANTO AO MODELO DE LICITAÇÃO OPTADO, que foi por lote, e não por item.

Nos termos da lei, foi explicado, pelo setor técnico, que se trata de exceção legal, para resguardar a economia de escala com anhos almejados pela situação peculiar do modelo executório.

A título de resguardo geral da manifestação final em procedimento, cito trecho da justificativa do modelo posterior da licitação por lote, da labuta do agente responsável, Karina Ayumi Tanno (Diretora Técnica do Paranaeducação):

3. PARCELAMENTO DO OBJETO E CRITÉRIO DE JULGAMENTO

3.1 O presente processo será processado em LOTE ÚNICO, sendo que para a obtenção da Proposta de Preços mais vantajosa o julgamento far-se-á vinculado ao atendimento das exigências contidas neste documento e seus Anexos, sendo arrematante o fornecedor que ofertar o menor preço.

JUSTIFICATIVA: a opção pelo não parcelamento do objeto se justifica, nesse caso, pelos ganhos de escala almejados com a reunião de todas as regiões em um único lote, notadamente ao considerarmos que os serviços serão contratados tão somente sob demanda, o que por si só, potencialmente, pode reduzir o interesse na contratação. Reforça-se, ainda, pela dificuldade de gerenciamento da Entidade de diversas equipes de trabalho, sem comprometimento da qualidade da execução. Ainda, objetiva-se garantir a mesma qualidade na prestação dos serviços para todo o Estado do Paraná. Ressalta-se que o escopo envolve diversas frentes de trabalho e, ainda, que se trata de projeto piloto, de modo que o parcelamento se mostraria, nesse caso, desvantajoso para a Entidade.]

O parcelamento deixa de ser regra, com a devida justificativa, nos termos da Lei 14.133 de 2.021:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

(...)

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

Serviço Social Autônomo Paranaeducação

CNPJ: 02.392.034/0001-02

Av. Visconde de Guarapuava, 5500, Batel, Curitiba/PR, CEP 80240-010

SUPERINTENDÊNCIA

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Sem embargos, ao menos pelo dito pelos servidores e técnicos, por seus pareceres com presunção de veracidade, o caso enquadra-se nos termos do Art. 40, I da Lei 14.133/21.

02. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Protocolado o Estudo Técnico Preliminar (ETP), pelo Protocolo 21.502.394-0, e, portanto, nos lindes dos pareceres técnicos apresentados, o procedimento prévio fora escoreito, inclusive com a divisão por LOTES a serem disputados *in futuro*.

Eis, na literalidade, os cinco produtos a serem contratados, POR DEMANDA E A PREÇO UNITÁRIO, nos termos da solução técnica orquestrada:

- **Produto 01** - Avaliação Técnica no local, com a apresentação de Relatório de Vistoria;
- **Produto 02** - Elaboração de projetos de engenharia e arquitetura;
- **Produto 03** - Orçamentação;
- **Produto 04** - Equipe dedicada ao projeto;
- **Produto 05** - Apoio no gerenciamento da fiscalização da execução contratual.

Os serviços serão solicitados sob demanda, mediante **empreitada por preço unitário**, a depender das necessidades efetivas de cada unidade.

A ampliação da disputa licitatória, diante da complexidade do objeto, FOI FORMALMENTE GARANTIDA, com a solução permissiva de consórcios, como segue trecho extraído do processo:

06. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

6.1 Considerando a complexidade do objeto, consoante descrito na solução como um todo e amplitude, tendo em vista que o serviço abrangerá diversas regiões de forma simultânea, o que potencialmente poderá restringir a competitividade, entende-se que, para fins de ampliação da disputa, deverá ser admitida a participação de empresas reunidas em consórcio, observadas as seguintes condições:

Os índices de liquidez a serem exigidos, nos casos de empresas ou de consórcios, **aparentemente, dentro do meu conhecimento como gestor**, seguiu o que normalmente se pratica em licitações padronizadas pelo Estado do Paraná.

Serviço Social Autônomo Paranaeducação

CNPJ: 02.392.034/0001-02

Av. Visconde de Guarapuava, 5500, Batel, Curitiba/PR, CEP 80240-010

SUPERINTENDÊNCIA

Destaca que a comissão obteve positividade fixada sobre a correção financeiro-contábil, o que gera presunção de se tratar de um procedimento adequado.

Sobre o não-parcelamento excepcional, houve correta preocupação explicativa, matizada com mais profundidade no item 8 do ETP, nos termos do Acórdão 2.796/2013 – Plenário do TCU.

Finda-se, por fim, para garantia futura de análise de pedidos de reequilíbrio, o item 13 do ETP – o gerenciamento de riscos.

03. TERMO DE REFERÊNCIA – FASE PRÉ-LICITATÓRIA

A modalidade optada foi corretamente a CONCORRÊNCIA, eis que existem aspectos QUALITATIVOS da contratação que fogem do conceito de “serviços comuns”, e que daria guarida para mera disputa por preços, por meio da modalidade pregão.

Esta modalidade depende de elementos qualitativos geralmente obtidos por pontuação.

Os critérios de pontuação das empresas foram devidamente expostos no Termo, e que subsidiou devidamente o processo licitatório:

CRITÉRIOS PARA PONTUAÇÃO

Será declarado vencedor o licitante que, após as fases já descritas, apresentar a maior Nota Geral (NG), de acordo com os seguintes critérios:

Da obtenção da NOTA TÉCNICA (NT): $NT = (PTP \times 100) / MPTP$, onde:

PTP = pontuação técnica da proponente, resultante da somatória dos pontos obtidos, conforme critérios estabelecidos.

MPTP = maior pontuação técnica das proponentes participantes da licitação.

Da obtenção da NOTA DE PREÇO (NP): $NP = (MP \times 100) / Pp$, onde: MP = menor preço mensal entre as proponentes da licitação.

Pp = preço mensal proposto pela proponente.

Da obtenção da NOTA GERAL (NG): $NG = (NT \times 0,7) + (NP \times 0,3)$, onde: NT = nota técnica obtida pela proponente.

NP = nota de preço obtida pela proponente.

Vistorias e pagamentos conforme cronogramas e atuação direta dos agentes públicos forma literalmente inferidas, bastando leitura dos itens e subitens, a partir do 4.4 do Termo de Referência.

A pesquisa de preços optada, para aferição do processo licitatório, foi a por três orçamentos, mas com possibilidade de análises gerais por interesse público e pelos instrumentos de gestão.

Este modelo de verificação aufere ao gestor presunção de correção, quanto ao levantamento orçamentário, abrindo guarida para discussões adequadas e posteriores.

Serviço Social Autônomo Paranaeducação

CNPJ: 02.392.034/0001-02

Av. Visconde de Guarapuava, 5500, Batel, Curitiba/PR, CEP 80240-010

SUPERINTENDÊNCIA

O parcelamento do objeto foi devidamente replicado, nos termos citados acima, bem como, com base em parecer do TCU, dentro da exceção legal.

Não houve aparente restrição quanto a exigência de qualificação técnica, ao menos nos termos formais do Edital, eis que, de forma padronizada, deu-se requerimento de expertise assemelhada (**não de execução idêntica**), de forma aberta, a ser interpretada, casuisticamente, pela comissão:

11.4.4 Documentos de qualificação técnica:

Para que a referida contratação tenha êxito, é primordial a contratação de uma pessoa jurídica de direito privado que possua competência e *expertise* para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação.

As obrigações da contratada, inclusive com apresentação expressa das possíveis penalidades (item 24), estão presentes no documento, dentro da razoabilidade a ser esperada do administrador público.

Respeitando a exigência legal, critérios de reajustamento foram expressos no termo, evitando potencial inexecuibilidade superveniente da empresa (Item 22), ocorrendo a vinculação da procedência do pedido a critério temporal (data base do orçamento e interregno mínimo de um ano), citando, também, apostilamentos eventuais como índice citado no texto – INCC – atualização contratual formal, independentemente de processo administrativo complexo – tudo nos termos dos itens 22.1, 22.2, 22.3 e 22.4 com posterior replicação no Edital, aferindo regra legal matizada pelo Acórdão 1172/12 do TCU.⁶

A relação de atuação propriamente dita e os locais de execução foram expostos, a partir de estudos setoriais complexos promovidos pela Secretaria.

04. FASE PRÉ-EDITALÍCIA

A comissão de licitação esclareceu suas dúvidas, **antes de publicação do documento para disputa livre**.

No DESPACHO PREDUC/DAF/CPL Nº 231/2024, foi requerida uma exposição mais clara sobre o valo máximo do certame; maior clareza sobre o que seria considerado como “serviços similares”, a fim do auferir da capacidade técnica; dúvida sobre a impossibilidade, no caso, do uso do pregão eletrônico, por não se tratar de serviços comuns; inclusão de vistorias semanais em caso específico; aspectos formais sobre o modo de confecção da proposta para adequada pontuação.

As respostas, segundo o disposto, estariam no próprio ETP, mas, para fins clareatórios, foi indicado o valor máximo de cinco milhões de reais (Despacho assinado por Deisy Micheli de Araujo - Coordenação de Prestação de Contas – e por Amanda Danielle Sampaio Mofaldini, - Gerente Planejamento e Finanças, FUNDEPAR/DIAF/DPF. Portaria 017/2019) e, em

⁶ Os critérios de reajustamento de preços contratuais devem ser claramente definidos no edital da licitação. Acórdão 1172/2012-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

SUPERINTENDÊNCIA

seguida, corroborado por (Datado e Assinado Digitalmente) ELIANE TERUEL CARMONA Diretora-Presidente FUNDEPAR).

No DESPACHO Nº 130/2024 - PREDUC/DITEC, os questionamentos foram respondidos, sendo de relevância destacar:

- (1) que como foram estabelecidos critérios de pontuação técnica, quando se optou por retirar a exigência de expertise compatível em tópico anterior à disputa por qualificação técnica, pois significaria restrição à competitividade;
- (2) que o critério obrigatório, segundo o ETP, foi por disputa técnica e preço, o que já afasta, por lógica, a modalidade pregão;
- (3) que houve a inclusão da visita técnica na periodicidade sugerida;
- (4) que aspectos econômicos e financeiros não devem ser elementos de atestados de capacidade técnica, eis que, para isso, já existe a análise por qualificação técnica, com critérios do Edital, replicados da lei;
- (5) que a apresentação de profissionais, em alguns casos, com experiência pública é estritamente justificável, dada a peculiaridade do objeto, sendo, ademais, regra mitigada pela possibilidade de experiências prévias compatíveis⁷;
- (6) que o quantitativo mínimo exigido para experiência foi relacionado a cada caso em especial, criando situação em que **não acarretaria em perda da competitividade**.

Destaca que todos os valores potenciais de execução dos serviços foram devidamente aferidos, **inclusive com utilização da Tabela de Custos de Projetos de Edificações SEIL/DER**, na maior parte dos casos, apresentando o valor, sem a soma do valor do BDI – Benefício e Inserido Despesas Indiretas, cuja análise restringe-se às condições de cada licitante, não sendo um elemento por si só exigível ou cuja falta acarrete, nem em tese, sobretudo em pedidos prematuros, em vício insanável, nos termos do Acórdão 2351/23 do TCU.⁸

VIII. No Anexo VI do Edital, verificar se é pertinente continuar com o item 4 – Assistente Administrativo, visto que não será pontuado: conforme indicado pela DITEC mediante alinhamentos realizados, a obrigação poderá ser suprimida do Anexo de Classificação do pessoal técnico e inserida nas cláusulas de "Obrigações da Contratada" com a seguinte redação:

"A Contratada deverá disponibilizar profissionais assistentes administrativos, para a equipe dedicada ao projeto, que possuam, no mínimo, formação de 2º grau completo, conhecimentos básicos de pacote office, em especial o Excel, internet e, preferencialmente, experiência profissional específica de no mínimo 01 (um) ano no acompanhamento de SERVIÇOS SIMILARES à presente contratação."

⁸ No regime de contratação integrada da Lei 12.462/2011 (RDC), embora o detalhamento do BDI deva ocorrer preferencialmente por ocasião da apresentação do projeto básico, não configura irregularidade o edital da licitação exigi-lo durante o certame, juntamente com as propostas dos licitantes. Contudo, a não apresentação do detalhamento é falha sanável, devendo ser conferida ao licitante a oportunidade de saneamento de sua proposta,

SUPERINTENDÊNCIA

A composição dos preços balizadores foi fixada por e-mails enviados pelas empresas em consulta: orçamento da empresa Bureau *Veritas*, enviado em 8/2/24; o da JHE – Engenharia, em 15/02/24; o da Geribello Engenharia Ltda, em 15/02/2024.

Feita análise técnica dos documentos, deu-se comprovação do balizador fincado na existência de orçamento possível, nos termos do disposto por Paulo Roberto Falcão - Diretor Administrativo e Financeiro – na **INFORMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 25/2024**º.

Diante disso, conforme todos os indícios técnicos apresentados, nos termos e nos limites de minha capacidade de gestão e dentro de autonomia técnica, **ausentes crivos de potenciais irregularidades ou de superfaturamento perceptíveis**, em ato seguinte, autorizada a despesa:

AUTORIZAÇÃO DE DESPESA

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a contratação no valor de **R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)** não acarreta aumento de despesa além do previsto.

Por fim, autorizo a realização da contratação, cumpridas as exigências e formalidades legais para realização de despesa.

Curitiba, datado eletronicamente.

Assinado Eletronicamente

Carlos Roberto Tamura
Superintendente
Decreto Estadual nº 657/2023

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO
CNPJ: 02.392.034/0001-02
Avenida Visconde de Guarapuava, 5500 - Batel
CEP: 80.240-010 - Curitiba - Paraná

em observância aos princípios do formalismo moderado, da competitividade, da economicidade, do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Acórdão 2351/2023-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

INFORMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 025/2024

Informamos que as despesas com o Contrato de Gestão do Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO, estão alicerçadas a conta da seguinte Dotação Orçamentária: 4133.12.368.32.8452 – Gerenciamento de Contrato e Gestão com o Paranaeducação.

DECLARO para os devidos fins que há orçamento suficiente para suportar os compromissos com o pagamento da contratação preterida, oriunda do Contrato de Gestão firmado entre o SSA PARANAEDUCAÇÃO e o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional.

Por fim, autorizo a realização do empenho, cumprida as exigência e formalidades legais para realização de despesa.

Assinado Eletronicamente

Paulo Roberto Falcão
Diretor Administrativo e Financeiro
Decreto Estadual nº 657/2023

9

Serviço Social Autônomo Paranaeducação

CNPJ: 02.392.034/0001-02

Av. Visconde de Guarapuava, 5500, Batel, Curitiba/PR, CEP 80240-010

SUPERINTENDÊNCIA

Destaca que, **sem ventilar de irregularidade qualquer**, após análise por diversos técnicos, o dever do gestor – sob pena e omissão por prevaricação – é **autorizar a despesa**, evitando, com isso, impedimento de execução de projeto essencial para atendimento de políticas públicas, eis que, defronte aos pareceres técnicos, não houve, nem em abstrato, possível superfaturamento.

Há de se lembrar de que a responsabilidade do gestor firma-se na percepção *prima facie* de superfaturamento, o que, repita-se, não foi vista no caso, por este gestor, tudo nos termos do Acórdão 378/23 e Acórdão 13435/19, ambos do TCU.¹⁰

04. EDITAL E LICITAÇÃO

As adjacências do Edital seguiram o disposto no termo de referência, e, portanto, desnecessária repetição sobre a matéria discutida.

Como ventilado, mantida a modalidade CONCORRÊNCIA (pela relevância do aspecto qualitativo e, acima de tudo, pela disputa por técnica e preço), fixando, ainda, que o modo de disputa foi o “fechado”, evitando, ainda mais, a apresentação de propostas manifestamente inexequíveis, dada a complexidade do objeto.

Pedidos sobre qualificação técnica das empresas, qualidades objetivas dos profissionais e outras exigências foram apresentadas, em consonância com o disposto pelo ETP e pela comissão atuante, **tendo o texto do Edital permanecido à disposição para impugnações**.

Tais peculiaridades técnicas fogem da análise do gestor, ordenador de despesas.

Logo, **ausente alarde pelos técnicos de cada setor**, não há de se esperar qualquer oposição do dirigente, frente à análise de reflexos em conteúdo de cobranças licitatórias, além do que se espera do homem-médio, afastando peias de responsabilização, como o fixado no julgado: Acórdão 63/23 do TCU.¹¹

Sem impugnações, o Edital da CONCORRÊNCIA Nº 04/2024 seguiu regularidade formal quanto a prazos de publicação e veículos utilizados.

¹⁰ Não é cabível imputar débito a gestor que homologou processo de compra em que o superfaturamento das aquisições era de difícil percepção ao homem médio. Se a pesquisa de preço foi elaborada pelo setor competente do órgão contratante, não há por que responsabilizar o gestor, a menos que haja algum elemento no processo que indique que ele tinha condições de questionar a pesquisa realizada.

Acórdão 378/2023-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

Não é cabível imputar débito ao gestor que homologou o processo de compra nos casos em que o superfaturamento das aquisições não era perceptível ao homem médio.

Acórdão 13435/2019-Primeira Câmara | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

¹¹ Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) aquele que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que poderia ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância do dever de cuidado. Associar culpa grave à conduta desviante da que seria esperada do homem médio significa tornar aquela idêntica à culpa comum ou ordinária, negando eficácia às mudanças promovidas pela Lei 13.655/2018 na Lindb, que buscaram instituir novo paradigma de avaliação da culpabilidade dos agentes públicos, tornando mais restritos os critérios de responsabilização.

Acórdão 63/2023-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

SUPERINTENDÊNCIA

Houve, de fato, questionamentos das empresas sobre pontos do Edital, sobretudo quanto a critérios de pontuação (vide questionamento da empresa JHE sobre o critério de indicação de 80 unidades escolares ou administrativas e sobre o modo de escolha delas, bem como, o pedido de postergação do processo para início em 5/4/2024, dada a quantidade relevante de documentos sensíveis exigidos).

Em parecer, a PREDUC respondeu as dúvidas, sem alteração do Edital, daí a continuidade da contagem de publicação vetusta.

Destaca que as respostas foram oriundas de diversos agentes e técnicos o que gera presunção de correção por parte deste dirigente, sobretudo porque relacionaram-se a aspectos formais e a cálculos específicos sobre como se dará a execução pretendida, elementos essencialmente técnicos que foram devidamente superados pelos profissionais. Insta relatar manifestação de Karina Ayumi Tanno de que não existe uma disciplina geral exigindo contratação pelas empresas pelo sistema celetista e que a PREDUC **preservará a regra normativa de não-ingêrência na gestão da empresa**, sendo possível eventual subcontratação, o que não obsta a contratação de profissionais, nos moldes civilistas.

A licitação, devidamente publicada e com esclarecimentos ajustados, permaneceu, tendo se dado a proposta vencedora, **dentro do orçamento pelo administrador**.

Por fim, foi anexado **PARECER JURÍDICO** em que houve a concepção de regularidade normativa do procedimento.

Para o TCU, ainda que o referido parecer seja definido como meramente opinativo, em casos pontuais ele se torna imperativo.

Isso ocorre quando uma informação de irregularidade exposta pelo jurista é simplesmente desconsiderada pelo gestor, dando-se posterior responsabilização pela opção omissiva.¹²

Não é o caso do certame, vez que nenhuma irregularidade ou ilegalidade foi levantada no parecer jurídico.

Doutro lado, existe responsabilização do gestor, em caso de parecer jurídico com erro grosseiro (Acórdão 10196/23¹³), o que não pode ser tomado como existente no caso, tratando-se de ótimo documento que foi produzido pela assessoria jurídica, por servidor de carreira de ilibada vida técnico-burocrática e com expertise comprovada na Administração Pública.

¹² Não é razoável exigir que o dirigente maior de entidade pública verifique, em cada caso, o cumprimento de disposições legais corriqueiras em procedimentos de execução rotineiros, adotados pelos responsáveis dos diversos setores da instituição, a menos que tenha sido omissivo diante de fatos irregulares a ele submetidos, sob pena de se tornar inviável a segregação de funções e ineficiente o mecanismo da delegação de competência. Acórdão 2948/2010-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

¹³ Não é razoável exigir que o dirigente maior de entidade pública verifique, em cada caso, o cumprimento de disposições legais corriqueiras em procedimentos de execução rotineiros, adotados pelos responsáveis dos diversos setores da instituição, a menos que tenha sido omissivo diante de fatos irregulares a ele submetidos, sob pena de se tornar inviável a segregação de funções e ineficiente o mecanismo da delegação de competência. Acórdão 2948/2010-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

05. CONCLUSÃO

Pelo exposto, concluo, da forma que segue:

1. O Superintendente do **Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições e competências, tendo como prerrogativas os regramentos determinados pela Lei nº 11.970/1997 e pelo Regulamento de Licitações e Contratos instituído pela Resolução nº 06/23.

2. Considerando a supremacia do interesse público na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitados em sua instância, bem como análise pormenorizada do processo, dentro de suas prerrogativas e conhecimentos técnicos, efetuada por este gestor e dirigente (nos termos acima expostos).

3. Considerando o contido no Parecer nº 21/2024, da Procuradoria Jurídica, desta Entidade (fls. 756/760);

4. **RATIFICO** a decisão da Comissão de Licitações e **ADJUDICO e HOMOLOGO** este processo licitatório, o qual declarou vencedora o CONSÓRCIO EDUCA PARANÁ, constituído pelas empresas JHE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA e GERIBELLO ENGENHARIA LTDA.

5. **AUTORIZO**, a realização de despesa oriunda da Concorrência Pública nº 04/2024, objetivando a formalização do respectivo contrato com a empresa vencedora.

6. Encaminho o presente ao PREDUC/DAF/CPL, para publicação e demais providências.

Curitiba, *datado eletronicamente*.

(Assinado eletronicamente)

Carlos Roberto Tamura

Superintendente

Decreto Estadual nº 657/2023

Serviço Social Autônomo Paranaeducação

CNPJ: 02.392.034/0001-02

Av. Visconde de Guarapuava, 5500, Batel, Curitiba/PR, CEP 80240-010



ePROCOLO



Documento: **Despacho_n_41.2024_Homologacao_Concorrencia_Projetos_final.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Roberto Tamura (XXX.831.689-XX)** em 02/04/2024 11:35 Local: PREDUC/SUPER.

Inserido ao protocolo **21.502.394-0** por: **Alex Almeida Assis** em: 02/04/2024 09:43.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
e0d725e22931ce7f13ae642fb2b040fe.